



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu

LEI Nº 2.223 DE 17 DE MAIO DE 2016.

“Institui o Programa de Parcelamento de Dívida (PPD) e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU, Estado do Rio de Janeiro, faz saber que a Câmara aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art.1º – Em conformidade com o art. 354 e seus parágrafos, da seção III, do capítulo IV do Código Tributário Municipal, Lei Complementar nº. 022 de 17 de dezembro de 2007, fica instituído o Programa de Parcelamento de Dívida, destinado a promover a regularização de créditos do Município e órgãos da administração direta e indireta, decorrentes de créditos tributário ou não, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro do ano anterior ao do pedido devidamente protocolado.

§1º – Poderão ser incluídos no PPD eventuais saldos de parcelamentos em andamento.

§2º – Não poderão ser incluídos no PPD as dívidas:

I – Referentes a infrações à legislação de trânsito;

II – De natureza contratual;

III – Referentes a indenizações devidas ao Município de Cachoeiras de Macacu por dano causado ao seu patrimônio;

IV – Multas fiscais, e infrações.

V – Dívidas relativas ao Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI).

§3º – O ingresso no PPD implica a desistência automática dos pedidos ainda não homologados.

§4º – O PPD será administrado pela Secretaria Municipal de Fazenda e Desenvolvimento Econômico, ouvida a Procuradoria Geral do Município, sempre que necessário e observado o disposto em regulamento.

§5º – Para ter direito ao PPD, o contribuinte deverá comprovar no ato do requerimento:

I – Para Crédito Tributário, a quitação do tributo pertinente ao ano vigente a solicitação do parcelamento;

II – Para Créditos de qualquer natureza, desde que abrangidos por esta lei, o recolhimento de 10% (dez por cento) do valor a ser parcelado;

III – O contribuinte não poderá ter dois parcelamentos em vigência pertinente a mesma receita tributária, mesmo que de competência distinta;

IV – Para o contribuinte que tenha parcelamento em curso e pretenda parcelar o crédito tributário ativo, deverá efetuar a desistência do parcelamento vigente para que os valores dos créditos tributários (parcelado + ativo) sejam somados e após realizado novo parcelamento, devendo ser respeitados todos os requisitos previstos na presente Lei;

Art.2º – O ingresso no PPD dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante requerimento, com adequada documentação.

§1º – Os créditos incluídos no PPD serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso.

§2º – Poderão ser incluídos no PPD os créditos constituídos até o exercício anterior a data da formalização do pedido de ingresso, no prazo do artigo 1º.

§ 3º – Os créditos não constituídos, incluídos no PPD por opção do sujeito passivo, serão declarados na data da formalização do pedido de ingresso, respeitado o prazo do artigo 1º.

Art.3º – A formalização do pedido de ingresso no PPD implica o reconhecimento dos créditos nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de custas e encargos porventura devidos, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º – Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no art. 792 do Código de Processo Civil.

§ 2º – No caso do § 1º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta lei, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

§ 3º – Os depósitos judiciais efetivados em garantia do juízo somente poderão ser levantados pelo autor da demanda para pagamento do débito:

Art.4º – Sobre os créditos incluídos no PPD incidirão atualização monetária e juros de mora, até a data da formalização do pedido de ingresso, salvo nos casos que houver outro tipo de índice de correção, além das custas processuais e honorários advocatícios devidos em razão do procedimento de cobrança da Dívida Ativa, nos termos da legislação aplicável.

§1º – Em caso de parcela única, o crédito consolidado na forma do "caput" será desmembrado nos seguintes montantes:

I – montante principal, constituído pelo crédito, índice de correção, custas e despesas processuais.

§ 2º – Em caso de pagamento parcelado, o crédito consolidado na forma do "caput" será desmembrado nos seguintes montantes:

I – montante principal, constituído pelo crédito, correção monetária, custas, despesas processuais, juros e multas nos percentuais previstos nesta lei, conforme o número de parcelas escolhidas pelo contribuinte para o respectivo pagamento;

§ 3º – O montante residual ficará automaticamente quitado, com a conseqüente anistia da dívida por ele representada, para todos os fins e efeitos de direito, em benefício do devedor, no caso de quitação do montante principal.

§ 4º – Em caso de pagamento parcelado o valor das custas e taxa judiciária devida ao Estado, deverá ser recolhido integralmente;

§ 5º – Quando o fato gerador for a transferência a qualquer título de bem imóvel, entende-se como correção monetária, a diferença do valor de mercado do imóvel, compreendido pela data do fato gerador e o efetivo cálculo do imposto.

Art. 5º – O sujeito passivo procederá ao pagamento do montante principal do crédito consolidado, calculado na conformidade do art. 4º:

§ 1º – Os Créditos Tributários ou Não Tributários previstos nesta Lei, poderão ser parcelados conforme segue:

I – em até 60 (sessenta) parcelas, mensais e sucessivas os créditos consolidados de até 35.000 (trinta e cinco mil) UFIR-RJ;

II – em até 120 (cento e vinte) parcelas, mensais e sucessivas os créditos consolidados acima de 35.000 (trinta e cinco mil) UFIR-RJ;

§ 2º – OS créditos Tributários, nenhuma parcela poderá ser inferior a:

I – 20 (vinte) UFIR-RJ para pessoa física;

II – 40 (quarenta) UFIR-RJ para pessoa jurídica.

§ 3º – Os créditos não tributários, nenhuma parcela poderá ser inferior a 80 UFIRRJ.

Art. 6º – O vencimento da primeira parcela ou da parcela única dar-se-á no último dia útil da quinzena subsequente à da formalização do pedido de ingresso no PPD, e as demais no último dia útil dos meses subsequentes, para qualquer opção de pagamento tratada no artigo 5º desta lei.

§ 1º – O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará cobrança da multa moratória prevista no inciso III, do artigo 212, Seção 1, capítulo 1, título V do Código Tributário Municipal (Lei Complementar 022 de 17 de dezembro de 2007).

§ 2º – O fornecimento de certidões comprobatórias de quitação para apresentação nos órgãos da administração pública ou privada, fica condicionado a extinção plena de todas as parcelas firmadas no PPD.

Art.7º – O ingresso no PPD impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos créditos nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e no art. 202, inciso VI, do Código Civil.

§ 1º – A homologação do ingresso no PPD dar-se-á:

I – no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela;

§ 2º – O ingresso no PPD impõe, ainda, ao sujeito passivo:

I – o pagamento regular dos créditos municipais, com vencimento posterior à data de homologação de que trata o § 1º deste artigo;

Art. 8º – O sujeito passivo será excluído do PPD, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei.

II – Estar em atraso com o pagamento de qualquer parcela há mais de 60 (sessenta) dias;

III – Decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

§ 1º – A exclusão do sujeito passivo do PPD implica a perda de todos os benefícios desta lei, acarretando a exigibilidade do saldo do montante principal, bem como da totalidade do montante residual, com os acréscimos legais, previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, e a imediata inscrição destes valores em Dívida Ativa.

§ 2º – O PPD não configura novação prevista no art. 360, inciso I, do Código Civil.

Art.9º – Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

Art.10 – Aplicam-se aos créditos não tributários, no que couber, as disposições desta lei.

Art.11 – A expedição da certidão prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional somente ocorrerá após a homologação do ingresso no PPD e desde que não haja parcela vencida não paga.

Art.12 – No caso de exclusão do PPD, a Autoridade Administrativa determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, pela ordem:

I – em primeiro lugar, aos créditos por obrigação própria e, em segundo lugar, aos decorrentes de responsabilidade tributária;

II – primeiramente, às contribuições de melhoria, após, às taxas e, por fim, aos impostos;

III – na ordem crescente dos prazos de prescrição;

IV – na ordem decrescente dos montantes.

Art.13 – Esta Lei não perderá seu efeito mesmo que venha a ser criado Programa de Parcelamento Especial através de lei específica por tempo determinado, que conceda incentivo aos créditos objetos da presente.

Art.14 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 17 DE MAIO DE 2016.

WALDECY FRAGA MACHADO
Prefeito Municipal